



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.000691/2010-16
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2202-002.753 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrentes HELVIO LOPES PEREIRA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
CONTA CONJUNTA

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula CARF n°.29).

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO:

Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior e Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, HELVIO LOPES PEREIRA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, com ciência do sujeito passivo em 08/10/2010 (fls. 548), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, exercícios 2007 e 2008, anos calendário 2006 e 2007.

Motivou o lançamento de ofício (Termo de Verificação Fiscal às fls. 11/15) a constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.767.068,84 no ano calendário 2006 e de R\$ 3.756.317,22 no ano calendário 2007, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada por documentação hábil e idônea, após ter sido o contribuinte regularmente intimado a apresentá-la.

Efetuada as conciliações na conta bancária do fiscalizado, ficou demonstrado que diversos **valores creditados em contas de depósitos mantidas pelo interessado (planilhas às fls. 16/147), totalizando R\$ 5.523.386,06 em 2006 e 2007, não tiveram origens comprovadas com elementos hábeis e idôneos**, após intimação com esta finalidade, sendo assim passíveis de lançamento por presunção de omissão de rendimentos, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

O sujeito passivo apresentou, por intermédio de procurador, impugnação ao lançamento em 05/11/2010 às fls. 551/575, juntando documentos às fls. 576/842, alegando:

Preliminarmente, a nulidade do lançamento por não terem sido respeitados os prazos de validade de Mandados de Procedimento Fiscal – MPF, que se extinguiram por perda de prazo para prorrogação, não podendo a autoridade fiscal ter procedido à autuação nem realizado o bloqueio de bens do impugnante.

Também preliminarmente, suscita a nulidade da autuação por não ter sido sua esposa, Silvânia Silveira Lopes Pereira, cotitular das contas bancárias objeto de fiscalização, intimada a comprovar a origem dos recursos, condição indispensável para a validade do procedimento fiscal, o que já teria sido inclusive objeto de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para a qual foi atribuído efeito vinculante à administração pública.

Finalizando as preliminares, acrescenta que a quebra de seu sigilo bancário efetuada de ofício, sem autorização do Poder Judiciário, é ilegal, sendo mais um motivo para a nulidade do lançamento.

No mérito, combate a consideração dos depósitos bancários totais realizados nas contas bancárias do impugnante como rendimentos por presunção, haja vista que a previsão constitucional e legal do tipo a ser tributado pelo Imposto de Renda é o conceito de “renda”, assim entendido como o acréscimo patrimonial de um sujeito passivo.

Junta demonstrativos com a finalidade de comprovar que, além do abatimento dos rendimentos do total dos cheques devolvidos, como fez a autoridade fiscal, também o deveria ser as outras saídas destas contas, como transferências de mesma titularidade e devolução de valores aos contratantes dos serviços do impugnante.

Esclarece que a atividade laborativa do impugnante é de intermediação em setores de recuperação de crédito, transitando em suas contas bancárias os valores recebidos de clientes de seus empregadores, posteriormente a eles repassados, permanecendo em depósito apenas sua comissão.

Requer, por fim, a anulação do Auto de Infração pelos vícios suscitados ou seu cancelamento pelas provas produzidas.

Por meio do Despacho nº 6, de 01/02/2011, a 6ª Turma de Julgamento retornou o processo em diligência, a fim de que fosse verificado junto às instituições financeiras se as contas correntes eram mantidas pelo impugnante em conjunto com sua esposa, conforme alegou.

Em resposta, a DRF Uberlândia anexou os documentos que confirmam serem as contas bancárias conjuntas.

Conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte sob ação fiscal não apresentou a documentação solicitada, o que motivou a emissão pelo Fisco Federal das correspondentes requisições às instituições bancárias das informações necessárias.

A DRJ julgou o impugnação improcedente, nos termo da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007, 2008

*NORMAS PROCESSUAIS. MPF. FALTA DE CIÊNCIA
EXPRESSA DA REVALIDAÇÃO.*

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, e alterações posteriores, é mero instrumento de controle administrativo gerencial. A possível falta da entrega ao contribuinte de Demonstrativos de Prorrogação do MPF, quando tais dados estão disponíveis na internet, não causa a nulidade do lançamento do crédito tributário.

PROVAS. SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário.

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
CONTAS CONJUNTAS.*

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares.

*PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO
DOS COTITULARES DE CONTAS CORRENTES.*

No exercício em que o cotitular a que o contribuinte se refere era seu dependente na declaração de ajuste anual, desnecessária a sua intimação por expressa determinação legal. Porém, no exercício em que não figurou como dependente, tendo apresentado DAA em separado, todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos

depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

SÚMULA CARF. EFEITO VINCULANTE.

A partir da publicação de ato do Ministro de Estado da Fazenda, no Diário Oficial da União, as súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, possuem efeito vinculante sobre a Administração Tributária Federal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade julgadora ante o efeito da Sumula no. 29 do CARF declarar nulo o lançamento fiscal referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada relativamente ao exercício 2008, motivo pelo qual não serão analisadas as questões de mérito correspondentes apontadas na peça impugnatória. Logo, deve ser afastada a presunção de omissão de rendimentos respectiva apontada, no valor de R\$ 3.756.317,22.

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação:

- Da nulidade do lançamento pela aplicação da Sumula CARF No. 29.
- Da ilicitude da prova;
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os recursos estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO

A autoridade julgadora afastou parte do lançamento relativa ao ano calendário 2008, pois as conta seriam conjuntas. Cabe, entretanto, reconhecer um vício no lançamento.

O fato é que, em momento algum, A Sra. Sylvania Silveira Lopes Pereira foi chamada aos autos para justificar ou informar a respeito da movimentação que lhes cabia na referida contas bancária, o que macula o procedimento fiscal como um todo, para a contas mantida em conjunto

Não há dúvidas de que nas hipóteses de contas conjuntas, deve ser observado o comentado do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 10.637/2002. Mas, deve ele ser interpretado conjuntamente com seu caput:

*“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o **titular**, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

....

*“§ 6º - Na hipótese de **contas de depósito** ou de investimento **mantidas em conjunto**, cuja **declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado**, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas **será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.**”*

(grifou-se)

Trata-se, pois, de um comando impositivo e incondicional, que prevê um critério objetivo de quantificação da base de cálculo, justamente para conferir critérios de liquidez, certeza e justiça ao lançamento. Constate-se que há dois requisitos exigidos pelo dispositivo retro-transcrito: 1º. que os titulares da conta conjunta tenham apresentado declaração de rendimentos em separado; 2º. que todos os titulares da conta corrente sejam intimados para, querendo, comprovarem a origem dos depósitos bancários.

É dever da Fiscalização, pois, observado o prazo decadencial, intimar o outro titular da referida conta bancária para que ele, na condição de co-titular e contribuinte do IRPF, comprove a origem dos depósitos, independentemente do percentual de sua real participação em tal conta, e do motivo pelo qual participa como co-titular, o que, todavia, como visto, não foi feito no caso concreto, nas situações de ambas as contas bancárias.

Aliás, esse é o posicionamento desse Conselho, como se da recente Súmula do CARF aprovada:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula CARF No. 29).

Logo, entendo que não tem como subsistir o lançamento no tocante a contas conjuntas, por desrespeito ao comando cogente do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, supra-transcrita, uma vez que a conta corrente cujos depósitos não tidos como não comprovados são de titularidade conjunta, não bastando, apenas, reduzir o montante tributável pelo número dos titulares.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício

QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ainda levando-se em consideração o posicionamento desse Conselho, como se Súmula do CARF aprovada:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula CARF No. 29).

Ainda que no ano calendário de 2007, a co-titular figura-se como dependente a aplicação desta referida Súmula implica necessidade de declarar a nulidade do lançamento.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez